



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

PARECER REFERENCIAL Nº. 06/2026

Miracema, 06 de abril de 2026.

Assunto: Contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos. Procedimento de prorrogação do prazo de vigência do contrato, nos termos do art. 107 da Lei 14.133/2021.

Interessado: Secretaria Municipal de Licitação e demais secretarias interessadas

Ementa: Direito administrativo. Parecer referencial. Contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos. Prorrogação da vigência contratual. Art. 107 da Lei nº 14.133/2021. Requisitos legais.

I – RELATÓRIO

O Parecer Referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas. Trata-se de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido, no âmbito do Município, pela Procuradoria-Geral do Município.

Este procedimento é admissível quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

Diante do elevado número de demandas consultivas acerca do exame de prorrogação de contrato de serviços e fornecimentos contínuos, o tema já foi amplamente debatido no âmbito da PGM, o que torna a matéria madura para a edição de manifestação referencial.

O presente parecer tem como propósito de efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37, “caput”, da Constituição Federal e racionalização dos trabalhos nas Procuradorias Jurídicas, sendo possível conferir maior celeridade e economia aos procedimentos administrativos em geral, decorrente da própria essência de Administração Pública Gerencial.

O presente Parecer Referencial, nº 06/2026-PGM, expedido com fundamento no inciso XVI do art. 11 da Lei Municipal nº 1.858/2019, tem como objetivo expor recomendações às



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

Secretarias Municipais do Município de Miracema, em especial a Secretaria Municipal de Licitações e Contratos e as demais interessadas, sobre o tema **prorrogação da vigência contratual nos contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos**, nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – DO PARADIGMA

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos à prorrogação da vigência contratual nos contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos.

III – DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES

Deve o órgão ou entidade interessado na prorrogação da vigência contratual com base no art. 107 da Lei 14.133/2021 proceder à instrução processual conforme orientações do referencial.

Conveniente, ainda, ressaltar que a medida referencial passa a vigorar a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Município de Miracema, por prazo indeterminado.

Entretanto, resta garantida a atualidade das orientações, em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, quando o órgão da Administração deverá suscitar ao emissor eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador de Município de se manter atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

IV – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS

A previsão de prorrogação da vigência contratual nos contratos de prestação de serviços e de fornecimentos contínuos não constitui inovação absoluta introduzida pela Lei nº 14.133/2021, uma vez que tal possibilidade já era contemplada na Lei nº 8.666/1993 (art. 57, inciso II), ainda que limitada ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses e restrita aos serviços contínuos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

Todavia, o novo diploma legal promoveu significativa ampliação dessa prerrogativa, ao prever expressamente a possibilidade de aplicação também aos fornecimentos contínuos, admitir vigência inicial de até 5 (cinco) anos e autorizar prorrogações sucessivas até o limite máximo de 10 (dez) anos de vigência total, nos termos dos arts. 106 e 107:

“Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.”

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.”

Faz-se necessário, portanto, delimitar o que se entende por serviços e fornecimentos contínuos. O próprio diploma legal, em seu art. 6º, inciso XV, dispõe que se tratam de “serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas”.

Na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), formou-se consenso acerca do conceito de serviços de natureza continuada. No entendimento especializado daquela Corte, o serviço continuado exige a demonstração de sua essencialidade e habitualidade em favor da Administração Pública, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de serviço público ou o cumprimento da missão institucional.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

Tal orientação encontra-se firmada em diversos acórdãos, dentre os quais se destacam:

“Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”. (Acórdão nº 132/2008–Segunda Câmara – TCU).”

“O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”. (Acórdão nº 10138/2017–Segunda Câmara – TCU).”

Em que pese os julgados acima mencionados refiram-se à Lei nº 8.666/1993, o entendimento neles consignado aplica-se, sob uma interpretação teleológica, ao regime instituído pela Lei nº 14.133/2021, uma vez que a alteração legislativa não modificou a lógica subjacente ao instituto, tendo a nova lei preservado os requisitos necessários à sua incidência.

Assim, conclui-se que os contratos de serviços e de fornecimentos contínuos podem ter vigência inicial de até 5 (cinco) anos, admitindo-se prorrogações sucessivas até o limite máximo de 10 (dez) anos de vigência total, compreendendo o prazo inicial e suas prorrogações, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste, de forma periódica, a manutenção da vantajosidade das condições e dos preços para a Administração Pública.

V – DOS REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS.

Ao tratar sobre o tema a AGU no parecer referencial n. 0001/2025/GERTEC/PGF/AGU estabeleceu os seguintes requisitos a serem cumpridos para a prorrogação:

“20. Quanto aos requisitos da prorrogação, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

- a) caracterização do serviço ou fornecimento como contínuo (art. 6º, XV, da Lei nº 14.133, de 2021 e item 3, letra “a”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017);
- b) previsão no edital (art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021);
- c) manifestação do interesse da contratada na prorrogação (item 3, letra “e”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);
- d) análise prévia da consultoria jurídica do órgão, (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- e) inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual (arts. 107 e 132 da Lei nº 14.133, de 2021, cláusula de extinção prevista no termo de contrato e Orientação Normativa AGU nº 3, de 1º de abril de 2009);
- f) elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual (item 3, letra “b”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);
- g) interesse motivado da Administração na continuidade da execução dos serviços (item 3, letra “c”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);
- h) manifestação sobre a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia adotada (itens 3, letra “d”, 4, 7 do Anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);
- i) manutenção das condições exigidas na habilitação (art. 91, §4º e art. 92, XVI, da Lei nº 14.133, de 2021);
- j) inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública (art. 91, §4º e art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021 e item 11, letra “b”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);
- k) verificação da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos (item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);
- l) avaliar se a presente prorrogação constitui ou não evento relevante, que exija eventual atualização do mapa de risco relativo à gestão contratual de acordo com o modelo do anexo IV (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05, de 2017) e, no caso de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, com a indicação obrigatória do tratamento do risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento de FGTS (art. 18, §1º, da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);
- m) efetiva disponibilidade orçamentária (art. 106, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021);
- n) elaboração da minuta do termo aditivo;
- o) renovação da garantia contratual com a atualização necessária (art. 97, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c subitem 3.1 do anexo VII-F da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);
- p) autorização da autoridade competente (item 5 do Anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);
- q) para atividades de custeio, autorização pelo Ministro da pasta ou respectivo ato de delegação, nos termos do Decreto 10.193, de 2019;
- r) na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a manutenção da circunstância que autorizou a contratação



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

direta;

s) divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021), observadas as diretrizes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - e Lei nº 13.079, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.”

Cabe ressaltar que, no tocante à utilização de regulamentos federais, o art. 187 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a aplicação de normas editadas pela União enquanto não sobrevier regulamentação específica por parte do ente federativo, desde que compatíveis com a estrutura administrativa e normativa do ente federativo.

Nesse contexto, recomenda-se a adoção dos requisitos elencados, destacando-se, dentre eles, os seguintes:

a) Previsão no documento convocatório

Deve ser atestado nos autos que há previsão expressa de prorrogação do contrato no edital, conforme art. 107 da Lei 14.133/2021.

Para que haja possibilidade de prorrogação há a necessidade de previsão expressa no instrumento convocatório, caso não haja a referida previsão haverá impedimento à celebração do termo aditivo, tendo em vista os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Registre-se que, sem previsão no ato convocatório, a lei não autoriza a renovação contratual, como ensina Justen Filho (2023, p.1343):

A renovação do contrato depende de explícita autorização no ato convocatório. A omissão impede a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação.

b) Da motivação da prorrogação.

O princípio da motivação dos atos administrativos orienta que a administração pública deve motivar seus atos, portanto, recomenda-se que seja apresentada justificativa para a pretendida



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

prorrogação.

c) Comprovação da vantajosidade.

A Administração deve juntar aos autos manifestação técnica atestando a vantajosidade da prorrogação, indicando, ainda, a metodologia utilizada para verificação dos custos e condições mais vantajosas.

A comprovação da vantajosidade, cabe dizer, possui aspectos técnicos e econômicos. Assim, não se limita ao aspecto econômico, devendo outros fatores ser considerados como: os riscos e os custos para realizar uma nova contratação, além do desempenho do contratado na execução do objeto, registrado no histórico da fiscalização.

Segundo Justen Filho (2023, p.1344): “A decisão de promover a prorrogação deve ser antecedida de pesquisa de preços no mercado e de comparação entre as condições pactuadas e aquelas praticadas por terceiros, para verificar se as condições fixadas continuam a se configurar como as mais vantajosas”.

Quanto a comprovação da vantajosidade econômica esta deve ser realizada mediante pesquisa adequada de preços, nos termos do art. 23 da Lei 14.133/2021 combinado com a IN – Seges/ME 65/2021, até que sobrevenha regulamentação específica do ente público municipal, nos termos do art. 187 da Lei 14.133/2021¹.

No mais, o inciso do §1º do art. 23 da Lei 14.133/2021 estabelece as principais fontes de consulta a serem utilizadas são:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e

¹ Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Em adição a IN – Seges/ME 65/2021 acrescenta que deverão ser priorizados os 2 (dois) primeiros parâmetros, devendo as demais fontes serem usadas de forma complementar ou subsidiária, com as devidas justificativas.

Quanto a este tópico merece destaque os seguintes enunciados:

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão. (Acórdão 3224/2020-TCU-Plenário)

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges - ME 73/2020). (Acórdão 1875/2021- TCU – Plenário)

No âmbito do TCE/RJ, quanto ao assunto, foi editada a seguinte súmula:

Súmula 02 TCE/RJ: As pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações no âmbito da Administração Pública não devem se limitar a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas e a obtenção das melhores condições de preço, respeitadas as limitações decorrentes da especificidade do objeto contratual. Publicada em 10/07/2018, Diário Oficial nº 123.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

Cabe trazer trecho do recente Acórdão 7535/2025 Primeira Câmara do TCU onde reconheceu-se que irregularidade em pesquisa de preço que considerou apenas 3 (três) orçamentos quando havia diversas outras fontes públicas de consulta disponíveis:

“As irregularidades que macularam o Pregão Presencial 2015.0119-04-PP não residem em detalhes técnicos complexos, mas em falhas primárias e manifestas na condução do certame. A primeira delas foi a pesquisa de preços que fundamentou o orçamento da licitação, baseada em apenas três cotações, quando havia diversas outras fontes públicas de consulta disponíveis. A insuficiência de uma pesquisa de preços não é uma questão de alta indagação técnica, mas um defeito procedimental evidente, cuja percepção é exigível de qualquer gestor que homologa uma despesa de valor expressivo. Trata-se de uma falha que compromete a premissa basilar de qualquer contratação pública: a busca pelo preço justo.”

De mais a mais, imperioso ressaltar que, a responsabilidade pela análise da vantajosidade recai sobre o órgão de demandante que deve atestar a sua conformidade.

Outrossim, na hipótese de perda da vantajosidade, a Administração deve negociar melhores condições com o contratado antes de optar pela extinção contratual.

d) Da autorização da autoridade competente para a prorrogação contratual

Deve haver nos autos autorização prévia da autoridade competente para a prorrogação.

e) Da necessidade do contrato estar em vigor para sua prorrogação

Imperioso registrar que, para que se proceda à prorrogação da vigência do contrato, é necessário verificar previamente a sua validade, sendo possível a prorrogação apenas enquanto vigente o contrato. Assim, a formalização de termo aditivo ao contrato deve ocorrer antes do término do prazo da vigência contratual originária.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles em seu livro Licitação e Contrato Administrativo, 2010, Malheiros Editores, 15ª edição, p. 314 explica o seguinte:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

"A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior" (sublinhados acrescidos).

f) Anuência do fornecedor

A prorrogação de vigência do contrato é negócio jurídico bilateral, portanto, decorre de um acordo de vontade entre as partes, sendo necessário a manifestação de concordância do fornecedor com a prorrogação.

g) Observância do limite máximo decenal

Necessário atestar nos autos que a vigência do contrato com a prorrogação não ultrapassará o limite de 10 (dez) anos, ou seja, necessário atestar que as possibilidades de prorrogação não estão superadas.

Cabe dizer que, no caso de fixação original de vigência plurianual, o gestor deve observar as normas de direito financeiro portanto, deve atestar a existência de créditos orçamentários, a cada exercício financeiro subsequente à contratação, para suportar as despesas decorrentes da contratação plurianual (art. 106, inciso II, Lei n. 14.133, de 2021, e arts. 60 e 61, Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964).

h) Manutenção das condições de habilitação

Para a prorrogação da vigência do contrato é necessário que se comprove documentalmente nos autos que o fornecedor mantém as condições de habilitação, nos termos dos art. 62 e seguintes da Lei 14.133/2021.

i) Da comprovação a disponibilidade orçamentária



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

Necessário atestar nos autos a existência de disponibilidade orçamentária suficiente ao atendimento do contrato, com indicação da respectiva rubrica.

j) Da regularidade da execução contratual

Necessário atestar nos autos a regularidade da execução contratual pela autoridade competente ou pelo fiscal designado.

VI – DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

a) Da minuta de termo aditivo de prorrogação

A minuta do termo aditivo deve conter cláusulas que disponham sobre:

- i) O objeto do contrato, a fim de evidenciar a relação do aditivo com o objeto originalmente registrado;
- ii) O prazo de vigência da prorrogação;
- iii) O valor para fins de publicidade e transparência;
- iv) A indicação da dotação orçamentária;
- v) A obrigação de renovar a garantia prestada para assegurar o cumprimento do contrato, caso haja previsão de garantia no contrato originário;
- vi) A ratificação das demais cláusulas não alteradas pelo aditivo;
- vii) Local, data e assinatura pelas partes e testemunhas.

Deve-se observar o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), especialmente quanto ao tratamento de dados eventualmente constantes do instrumento.

Por fim, recomenda-se a utilização de minutas padronizadas, caso existentes no âmbito da Administração.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

b) Da publicidade

De acordo com o art. 94 da Lei 14.133/2021 é obrigatória a divulgação da prorrogação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, nos termos do art. 91 da Lei 14.133/2021, no sítio eletrônico oficial do ente público.

c) Do atestado de conformidade do processo ao parecer referencial

A fim de identificar o enquadramento da situação ao opinativo referencial em tela, é essencial que o gestor da Secretaria/entidade interessada declare, de modo objetivo, que a situação examinada está abrangida pelo contido no parecer referencial.

d) Juntada do Parecer Jurídico

Considerando-se seu intuito consultivo e orientativo, este parecer, deve ser anexado e observado integralmente em cada fase do processo de contratação, visando a legalidade plena dos atos administrativos.

O uso do presente parecer referencial evitará a elaboração de parecer jurídico individualizado.

VII – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o presente parecer referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos, para fins de orientar a **prorrogação da vigência contratual nos contratos de prestação de serviço e fornecimentos contínuos** por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

A utilização deste será condicionada à juntada de:

- a) Atestado de conformidade do processo com parecer referencial assinado pela autoridade competente para a prática do ato pretendido (GESTOR), atestando



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas, conforme modelo anexo;

b) Cópia integral deste Parecer Referencial;

Registre-se que a utilização do presente parecer referencial pressupõe a aderência do caso concreto aos pressupostos fáticos e jurídicos aqui analisados. Havendo peculiaridades relevantes ou dúvidas jurídicas que afastem tal enquadramento, o processo administrativo deverá ser submetido à análise jurídica específica da Procuradoria-Geral do Município.

O presente instrumento passa a vigorar na data de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Município, por prazo indeterminado, até que exista alguma alteração na legislação da regência ou seja solicitada reanálise com dados suficientes que alterem suas conclusões.

Miracema, 06 de abril de 2026.

Mariély Furtado Barros

Procuradora Geral do Município

Portaria 225/2025



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

**ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER
REFERENCIAL**

Processo:

Referência/objeto:

Atesto que o caso concreto contido no bojo dos presentes autos amolda-se à hipótese analisada pelo PARECER REFERENCIAL N° 06/2026, cujas recomendações foram integralmente atendidas. Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos inciso XVI do art. 11 da Lei Municipal n° 1.858/2019.

..... de..... de 20.....

Assinatura do Responsável